



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 145.731 - PI (2009/0167149-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA.*

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao decisum objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se as decisões vergastadas cingiram-se a trazer argumentos para justificar a pronúncia do paciente, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. Nessa ordem de ideias, há que se destacar que a conclusão da sentença, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, pronunciando os acusados, não significa a emissão de prévio juízo condenatório, como quer fazer crer o impetrante. Ao contrário, trata-se de expressão comumente utilizada para explicitar que houve a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento popular.

APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. EIVA CARACTERIZADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*", não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, não tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio imputado ao paciente, e tendo a Corte de origem considerado tal proceder legítimo, atestando a desnecessidade de motivação da sentença no tocante à referida matéria, impõe-se a anulação dos referidos pronunciamentos judiciais.

3. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão de pronúncia, tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais das circunstâncias narradas na denúncia.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 145.731 - PI (2009/0167149-8) (f)

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2008.0001.001907-0, mantendo a decisão que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Noticia o impetrante que o paciente foi pronunciado, com outros corréus, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 121, § 2º, incisos III, IV e V, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal.

Sustenta que o magistrado de primeira instância e a Corte *a quo* teriam invadido a competência do Conselho de Sentença, uma vez que afirmaram categoricamente que o paciente seria o autor dos fatos delituosos, utilizando-se de expressões que podem ter efeito sobre o veredicto dos jurados.

Afirma que o Juízo de origem teria se excedido em sua linguagem ao julgar "*procedente, em parte, a denúncia*" (fl. 4), expressão que se afastaria do mero juízo de admissibilidade inerente à sentença provisional.

Alega, ainda, que as instâncias de origem teriam deixado de fundamentar a admissibilidade das qualificadoras do crime de homicídio.

Aduz, outrossim, que no caso em exame haveria afronta ao princípio da razoável duração do processo, pois o paciente, preso cautelarmente há mais de 6 (seis) anos, teve a sua custódia mantida por ocasião da decisão de pronúncia, estando há mais de 2 (dois) anos aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assevera que o enunciado contido na Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça deve ser flexibilizado no caso concreto, em homenagem ao princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da dignidade humana, não podendo o paciente permanecer segregado indefinidamente enquanto espera ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia e revogada a prisão preventiva do paciente.

O pleito de expedição de alvará de soltura em favor do paciente foi julgado prejudicado, em razão da notícia de que foi ele beneficiado com ordem de *habeas corpus* expedida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 177).

Prestadas as informações (fls. 55/58, 152/155 e 168/171), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 180-verso, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*, ante a perda do objeto do *mandamus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.731 - PI (2009/0167149-8) (f)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal de origem quando do julgamento de recurso em sentido estrito.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado, com outros corréus, pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e formação de quadrilha, uma vez que *"teria matado HONÓRIO BARROS RODRIGUES, no dia 20 de junho de 1988, por volta das 24h00min, quando a vítima se encontrava dormindo em uma rede, na chácara de propriedade do primeiro denunciado"* (fl. 14).

Sobreveio decisão de pronúncia, pela qual a denúncia foi julgada parcialmente procedente, submetendo os demais acusados e o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo a este último imputados os delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV, 148 e 288 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento à irresignação, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL PENAL.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO MAGISTRADO. PRETENSO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. A prolação de sentença de pronúncia constitui-se num juízo de mera admissibilidade da acusação, motivo pelo qual não se faz necessário um juízo de certeza, bastando indícios suficientes de autoria e materialidade, considerados**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presentes pelo prolator da decisão.*

*2. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados, visando-se tão-somente ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar os indícios de autoria.*

*3. As qualificadoras só podem ser afastadas da pronúncia quando forem manifestamente infundadas, o que não ocorre no presente caso, motivo pelo qual devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.*

*4. Recurso conhecido e improvido." (fl. 28)*

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a ordem há de ser parcialmente concedida.

Inicialmente, cumpre destacar que embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao *decisum* objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não das máculas deduzidas na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária:

*"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).*

A respeito, leia-se o seguinte julgado desta Corte Superior:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora o STF, recentemente (HC 96.123/SP, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 3/2/09), tenha expressado entendimento no sentido de que, em razão da superveniência da Lei 11.689/08 – que deu nova redação ao art. 478 do CPP, impossibilitando as partes de fazerem referências à sentença de pronúncia durante os debates –, não mais subsistiria o interesse de agir das impetrações que alegassem excesso de linguagem, a norma inserta no novo art. 480, § 3º, do CPP permite aos jurados a oportunidade de examinar os autos logo após encerrados os debates.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 145.179/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/08/2010)

Desse modo, é inviável deixar-se de apreciar as nulidades aventadas, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do Tribunal Popular.

No que diz respeito ao alegado excesso de linguagem nas decisões que julgaram admissível a acusação, não obstante os judiciosos fundamentos lançados pelo impetrante, a ordem deve ser denegada.

Como é cediço, para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 408 e atual artigo 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação.

Hermínio Alberto Marques Porto sobre o assunto comenta:

*“Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais” (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).*

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*“Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentidos da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza”. (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).*

Portanto, nessa ordem de idéias, constata-se que se para proferir a decisão de pronúncia o juiz singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal *a quo* ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que deve se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

*In casu*, alega o impetrante que o magistrado singular teria obrado em excesso de linguagem na apreciação da prova, aduzindo que teria usurpado a competência da Corte Popular ao emitir juízo de valor acerca da autoria dos fatos narrados na denúncia, o que tornaria dificultosa a defesa do paciente em plenário, além de ter deixado de fundamentar a manutenção das qualificadoras do delito de homicídio.

De início, no que se refere ao alegado excesso de linguagem, tem-se que não obstante o magistrado de origem tenha apontado os motivos que justificariam a pronúncia do paciente, não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados.

Com efeito, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, tanto a sentença provisional quanto o acórdão que a confirmou não examinaram exaustivamente a prova colhida no curso da instrução para acolher a tese da acusação, cingindo-se a transcrever depoimentos que indicariam a participação do paciente nos fatos em apuração.

Assim, dos referidos pronunciamentos judiciais depreende-se que houve apenas menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal, e que motivariam a submissão do paciente e dos demais corréus à julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que, com isso, se concluísse pela comprovação incontroversa da autoria delitiva.

A propósito, conquanto no aresto objurgado se tenha afirmado que *"a autoria restou demonstrada, conforme se depreende do exame da sentença de pronúncia, mediante o depoimento de diversas testemunhas que apontam os pronunciados como autores do crime em apreço"*, o certo é que tanto o Juízo singular quanto a Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí asseveraram estarem presentes nos autos apenas *"indícios suficientes da autoria do crime, razão pela qual encontram-se devidamente preenchidos os pressupostos legais necessários à prolação da sentença de pronúncia"* (fls. 34/35).

E, consoante frisado pela Corte *a quo*, *"a leitura atenta da decisão de pronúncia demonstra que não há nenhum excesso de linguagem que possa influenciar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no julgamento do litígio e em possível tese defensiva, restringindo-se à exposição dos fatos a fim de demonstrar a existência da materialidade dos crimes e indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, sobrelevando-se, inclusive, que o magistrado utilizou a expressão 'teria sido', o que, por si só, demonstra a ausência de um juízo de certeza" (fl. 35).*

Ademais, há que se destacar que a conclusão da sentença, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, pronunciando os acusados, não significa a emissão de prévio juízo condenatório, como quer fazer crer o impetrante.

Ao revés, trata-se de expressão comumente utilizada para explicitar que houve a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento popular.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona que a sentença de pronúncia "*é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 756).

Pois bem. Do que consta da sentença de pronúncia não se pode concluir que se teria transformado um mero juízo de probabilidade em juízo de certeza, uma vez que ao admitir a acusação, submetendo os réus a julgamento pelo Tribunal Popular, o Juízo *a quo* não julgou procedente a ação penal, tampouco condenou o paciente antecipadamente, como asseverado na impetração.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de linguagem, pois a fundamentação foi feita moderadamente, limitando-se a destacar aspectos relevantes da prova, sem trazer qualquer informação que não estivesse constante dos autos, e sem proceder a juízo valorativo.

Tendo isso em conta, o magistrado singular isentou-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação - que será submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri -, não se retirando da decisão provisional, confirmada pela Corte de origem, qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.*

*(...)*

*3. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.*

*4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.*

*5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.*

*6. Ordem denegada, no entanto.*

*(HC 123.063/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.*

*(...)*

*III- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito.*

*IV - Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes).*

*V - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama, in casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese incorrente na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da quaestio.*

*Ordem denegada.*

*(HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)*

Não discrepam desse entendimento os precedentes da Sexta Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

*1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste writ, que deve ser conhecido em parte.*

*2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.*

*3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido, admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.*

*4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*

*(HC 82.757/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)*

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.*

*3. Ordem denegada.*

*(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)*

Em arremate, merecem menção os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, com idêntica orientação:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ATEVE AO DISPOSTO NO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei 11.689/2008). Ordem denegada.*

*(HC 96267, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-02 PP-00307 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 425-430)*

*SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a sentença de pronúncia, sob o ângulo da existência de indícios suficientes da autoria, lastreada em depoimentos colhidos, assentada a óptica das qualificadoras em dados a revelarem, de início, motivo torpe e emprego de recurso a dificultar a defesa das vítimas, sem que surja a assertiva no sentido da culpabilidade, tem-se como improcedente a articulação do excesso de linguagem.*

*(HC 91221, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00040 EMENT VOL-02288-03 PP-00505)*

Por outro lado, no tocante à indigitada ausência de fundamentação das decisões impugnadas quanto à manutenção das qualificadoras do delito de homicídio, melhor sorte socorre o impetrante.

Isso porque, da leitura dos referidos atos jurisdicionais, não se verifica qualquer fundamentação, ainda que breve, para a admissão das qualificadoras do § 2º do artigo 121 do Código Penal, tendo o magistrado de origem cingido-se a afirmar que elas não teriam sido objeto de impugnação pelos réus, ao passo que a Corte *a quo* apenas consignou que elas deveriam ser objeto de análise pelo Conselho de Sentença.

Quanto ao ponto, vale frisar que o Tribunal impetrado asseverou que na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão provisional não seria necessário fundamentar as qualificadoras, uma vez que o *"próprio Código de Processo Penal refere-se tão-somente à especificação das mesmas, sobrelevando que a competência para apreciá-las pertence ao Júri"* (fl. 37).

Ora, conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que *"a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena"*, não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

Sobre o assunto, vale transcrever as lições de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

*"O disposto no § 1.º do art. 413 deve ser considerado inconstitucional, se interpretado de maneira abrangente, ou inútil, visto de maneira restrita. A preocupação com a motivação da decisão de pronúncia é evidente, tanto que o legislador, mesmo sem necessidade de explicitar, deixou bem claro no caput: 'fundamentadamente'. No mais, o respeito à Constituição Federal se impõe, pois todas as decisões do Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX). A decisão de remeter o caso à apreciação do Tribunal Popular deve oferecer motivação suficiente para demonstrar às partes o convencimento judicial. Pretender limitá-la à materialidade e à autoria é ignorar, por completo, o amplo quadro de alegações porventura trazido pelas partes."* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 757).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. Nula a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando não há referência a qualquer elemento concreto mínimo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quanto à autoria do fato e presença das qualificadoras.*

*2. Ordem concedida para declarar nula a sentença de pronúncia e determinar que outra seja proferida, conforme a convicção do julgador, porém, fundamentadamente.*

*(HC 159.936/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

*I - Ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis.*

*II - Ainda que se trate de um mero juízo de admissibilidade, no qual é vedado proceder-se a um exame exauriente da prova e em que prevalece o princípio in dubio pro societate, revela-se nula a decisão de pronúncia que deixa de motivar concretamente a admissibilidade da acusação por não tratar da admissão de qualificadora (Precedente).*

*Ordem concedida.*

*(HC 133.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)*

Isto porque, a falta de fundamentação com relação às circunstâncias que qualificam o delito de homicídio pode ser tratada como causa de perplexidade no exercício do direito de defesa do acusado, já que se impede o conhecimento das razões pelas quais será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por um delito objetivamente mais grave.

As circunstâncias fáticas que tornam mais grave - porque apenas de forma mais severa - o crime de homicídio fazem parte do próprio tipo descrito abstratamente em lei, razão pela qual devem igualmente ser fundamentadas na decisão de admissibilidade da acusação, para que não se tenha uma acusação temerária submetida à apreciação do Tribunal do Júri, cuja característica mais marcante é a sua composição por juízes leigos.

Ademais, a falta de fundamentação das qualificadoras impede, até mesmo, o exercício do duplo grau de jurisdição condizente com o Estado Democrático de Direito, já que obsta eventual alegação de improcedência manifesta das circunstâncias do delito atribuídas ao agente, pois desconhecidas as razões pelas quais foram julgadas admissíveis.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina/PI motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio imputado ao paciente, e tendo a Corte de origem considerado tal proceder legítimo, atestando a desnecessidade de motivação da sentença no tocante à referida matéria, impõe-se a anulação dos referidos pronunciamentos judiciais quanto ao ponto.

Imperioso esclarecer que não se trata de um juízo de exclusão sumária das qualificadoras atribuídas ao paciente na exordial acusatória, já que o tema é da competência absoluta do Tribunal do Júri, devendo o magistrado de origem se pronunciar acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem para anular a decisão de pronúncia, tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais das circunstâncias narradas na denúncia.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0167149-8

**HC 145.731 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020124431      200800010019070

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.